

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.739/80 (DRE-SO 2169/80)

INTERESSADO : PEDRO LUIS FIGUSIRA GIMENSS MARTINS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 1889 /80 - CPG - Aprovado em 03 /12 / 80

I - HISTÓRICO

PEDRO LUIZ FIGUEIRA GIMENSS MARTINS, filho de Pedro Gimenes Martins e de D^a. Dirce Figueira Martins, natural de Votorantim S.P., onde nasceu a 07 de abril de 1.964, concluiu, no ano letivo de 1.979, 8^a (oitava) série do 1º Grau, na EEPSG "Prof. Daniel Verano", do município de Votorantim.

Como sempre acontece, no momento de se apurarem os dados basilares, a fim de se fornecer o Histórico Escolar que acompanha o certificado de conclusão do curso, ficou a Direção da Escola surpreendida ao verificar que o aluno, tendo cursado a 7^a série do 1º Grau, em 1.977, nela tendo ficado retido, reprovado em Matemática, foi inexplicavelmente acolhido na 8^a série, em 1.978, ano em que não logrou aprovação, e, como repetente, concluiu a 8^a série em 1.979 sem a Escola ter cogitado da infringível situação escolar do aluno em 1.977.

Constatada a irregularidade, houve a Direção da Escola em recorrer aos órgãos competentes para que uma solução plausível fosse dada ao impasse suscitado.

APRECIÇÃO:

Estamos diante de um flagrante erro administrativo da Escola. Não se percebe, da parte do aluno, nenhuma intenção de burla nem sequer de querer alcançar série subsequente utilizando-se de meios escusos. A Escola, não possuindo "in tempore" a perceptividade da retenção do educando na 7^a série, matriculou-o de "sponte propria" na série subsequente, ou seja, na 8^a série, em 1.978. Nesta série, o aluno PEDRO LUIZ FIGUEIRA GIMENES MARTINS foi reprovado, voltando a estudar, com êxito, em 1.979.

Nas fichas escolares do educando, principalmente a de 1977, onde está consignada a reprovação em Matemática, não existem assentamentos/evidenciando período de recuperação. Estaria o aluno tolhido deste processo em decorrência de normas regimentais? Na peça processual, tal evento não ficou esclarecido. Com relação ao fato que se arrastava nos prontuários do estabelecimento desde 1.977, somente em 19 de junho de 1.980, é que a Direção da Escola se pronunciou, perante a DRE de Sorocaba, trazendo à

baila a irregularidade existente em relação ao histórico escolar do aluno PEDRO LUIS FIGUEIRA GIMENES MARTINS que, nestes autos, é mais uma vítima/da incuria da administração escolar do que um implicado em procedimento / escolar ilegal.

O Parecer 1.111/80 CEE, aprovado em 22/07/80, enseja solução contornante ao posicionamento do aluno, favorecendo-o com a realização de exame especial para sanar a falha.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de PEDRO LUIZ FIGUEIRA GIMENS MARTINS, em 1.978, na EEPSG "Prof. Daniel Verano", caso logre aprovação em exame especial de Matemática, ao nível da 7ª série do 1º Grau a ser realizado na própria Escola.

Advirta-se o estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

a) Cons. Honorato De Lucca

São Paulo, 12 de novembro de 1980

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980.

A) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente